

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CD/22029.11382-00

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art.  
109.....

.....  
§7º Nos pedidos de restauração, suprimento ou retificação de registros de pessoas falecidas, fica vedada a exigência de autorização, anuênciia ou participação no polo ativo dos descendentes de gerações anteriores ou colaterais.” (NR)

.....  
“Art. 110.....

.....  
§6º Aplica-se o disposto no §7º do art. 109 nas retificações de caráter administrativo.” (NR)

”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220291138200>

\* C D 2 2 0 2 9 1 1 3 8 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Com isto, é imprescindível buscar um modelo mais razoável de abordagem das serventias notariais e do sistema judicial para com os interessados que buscam reparar erros históricos em suas documentações familiares.

Em muitas oportunidades, um descendente – munido de provas robustas sobre versões corretas de itens constantes em um registro – precisa solicitar a retificação de documentos de antepassados falecidos e lhe é exigido apresentar a anuênci a de todos os demais familiares. Trata-se de uma exigência que é capaz até mesmo de inviabilizar o processo de retificação, pois em alguns casos o número de descendentes pode ultrapassar uma centena de pessoas. É importante salientar que uma retificação não apaga a versão antiga das variações, mas tão apenas acrescenta uma averbação para fazer constar a nova informação.

Por isso, sugerimos deixar expresso nos artigos 109 e 110 da LRP que, nos casos de retificação, restauração ou suprimento de pessoas já falecidas, é desnecessário exigir a anuênci a dos demais familiares, em conformidade com a decisão da Quarta Turma do STJ no Recurso Especial 1.138.1031<sup>1</sup>. Conforme a decisão, não há prejuízo a terceiros, pois uma retificação em registros de pessoas falecidas, devidamente munida de provas, tem o objetivo de corrigir variações históricas e não causa embaraço aos demais familiares que não quiserem se adaptar, haja vista que as versões anteriores ainda constarão nos livros das serventias.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
**(NOVO/MG)**

<sup>1</sup> REsp 1.138.103 do STJ.

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17874453&num\\_registro=200601958628&data=20110929&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17874453&num_registro=200601958628&data=20110929&tipo=5&formato=PDF)



CD/22029.11382-00

1138200\*  
CD/22029.11382-00